



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 064/2023
DECISÃO : Nº 005/2023 - CEEE - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01001691/2023
ASSUNTO : INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ON LINE
INTERESSADO : J.E. DUARTE DA SILVA CONSTRUÇÕES E EVENTOS

EMENTA: *Defero o Pleito.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação de INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, protocolado sob o nº PRO-01001691/23; e considerando que o processo encontra-se regularmente formalizado; considerando que indicou como responsável técnico o engenheiro eletricista Kevin Lucas Santos Duarte, RNP nº 191944033-0, atribuições: art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e relação de atividades no art. 8º e 9º combinado com art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, consolidadas conforme Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, ambas do Confea, domiciliado nesta capital; considerando que o profissional indicado é responsável técnico pela firma Sollar ProEnergia Sustentável Ltda., registro nº 39462EMPI, sediada em S. J. do Piauí; considerando a Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências; considerando a Decisão Plenária nº 1.865/2022 do Confea que determinou aos regionais afastar, na urgências que requer o caso, retirar qualquer limitação quanto ao número máximo de empresas por responsável técnico, o estabelecimento de cargas horárias mínimas e máximas e limitadoras de distância, quando da análise de registros de pessoas jurídicas e demais processos que tratem do assunto; Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator; . **DECIDIU, por unanimidade: Deferir a inclusão do responsável engenheiro eletricista Kevin Lucas Santos Duarte, na empresa J.E. DUARTE DA SILVA CONSTRUÇÕES E EVENTOS.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 01 de fevereiro de 2023.


Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS
Coordenador CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 064/2023
DECISÃO : Nº 006/2023 - CEEE - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01030328/2022
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO
INTERESSADO : JEFFERSON LUCAS RODRIGUES DE CARVALHO

EMENTA: Indefere pleito; Determina que o profissional seja notificado nos termos da Resolução nº 1.008/2004, considerando que foi constatado que o profissional exorbitou em suas atribuições, art. 6º, "b" da Lei 5.194/66; e Anula a ART 1920220067681 nos termos da Resolução nº 1.025/2009, inciso II,

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação de CAT, COM REGISTRO DE ATESTADO, protocolado sob o nº PRO-01030328/22, referente a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de nº 1920220067681, registrada em 14/10/2022, de forma inicial, participação técnica em corresponsabilidade com a de nº 1920220045457, registrada em 11/07/2022, com o seguinte teor: (...); INSTALAÇÕES ELÉTRICAS 1.3.1 POSTE DE AÇO CONICO CONTÍNUO CURVO DUPLO, ENGASTADO, H=9M, INCLUSIVE LUMINÁRIAS, SEM LÂMPADAS -0020 FORNECIMENTO E INSTALACAO. AF_11/2019 UM 2,00 1.3.2 CAIXA DE PASSAGEM COM TAMPA PARAFUSADA 500X500X150mm UM 3,00 1.3.3 LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 181 W ATÉ 239 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2020 UN 4,00 1.3.4 Cabo de cobre PP Cordplast 4 x 6,0 mm², 450/750v - Fornecimento e instalação. (...); considerando que a respeito de iluminação pública executada por Engenheiro Civil o CONFEA já se manifestou na Decisão PL-1857/2017: "O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de setembro de 2017, apreciando a Deliberação nº 1.106/2017- CEEP, e considerando que se trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MT pela Eng. Civ. Daniele Schorr, CPF nº 018.544.641-83, autuada mediante o Auto de Infração nº 2016012803, lavrado em 3 de maio de 2016, por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao executar a implantação de iluminação pública sem possuir atribuições para desenvolver essa atividade dos profissionais da Engenharia Elétrica, na Praça dos Três Poderes no município de Claudia-MT. (...). A ART nº 2244190, registrada pela interessada, traz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

os seguintes termos: "execução de obra referente à implantação de iluminação pública, sendo a instalação de 4 postes de concreto para iluminação, 12 luminárias tipo pétalas e lâmpadas de LED de 120W, 40m² de escavação manual em solo, execução de 4 caixas de passagem com tampa, 40 m² de reaterro de valas com compactação manual", uma vez que o referido serviço deveria estar sob responsabilidade técnica de profissional da modalidade eletricitista; (...). 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa (...); considerando que os serviços mencionados na ART em epígrafe estão dentro das competências dos Engenheiros Eletricistas que têm suas atividades relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218/73; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, "b" da Lei 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;" infração esta capitulada no art. 73, alínea "b" da referida Lei; Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator; . DECIDIU, por unanimidade: 1) Indeferir o pleito; 2) Notificar o profissional nos termos da Resolução nº 1.008/2004, considerando que foi constatado que o profissional exorbitou em suas atribuições, art. 6º, "b" da Lei 5.194/66; 3) Anular a ART 1920220067681 nos termos da Resolução nº 1.025/2009, inciso II. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RUIÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 01 de fevereiro de 2023.

Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS
Coordenador CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

os seguintes termos: "execução de obra referente a implantação de iluminação pública, sendo a instalação de 4 postes de concreto para iluminação, 12 luminárias tipo pétalas e lâmpadas de LED de 120W, 40m² de escavação manual em solo, execução de 4 caixas de passagem com tampa, 40 m² de reaterro de valas com compactação manual", uma vez que o referido serviço deveria estar sob responsabilidade técnica de profissional da modalidade eletricista; (...). 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa (...); considerando que os serviços mencionados na ART em epígrafe estão dentro das competências dos Engenheiros Eletricistas que têm suas atividades relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218/73; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, "b" da Lei 5.194/66: "Art. 6º – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;" infração esta capitulada no art. 73, alínea "b" da referida Lei; Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator; . **DECIDIU**, por unanimidade: 1) **Indeferir o pleito**; 2) **Notificar o profissional nos termos da Resolução nº 1.008/2004**, considerando que foi constatado que o profissional exorbitou em suas atribuições, art. 6º, "b" da Lei 5.194/66; 3) **Anular a ART 1920220067681** nos termos da Resolução nº 1.025/2009, inciso II. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 01 de fevereiro de 2023.

Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS
Coordenador CEEE/CREA-PI





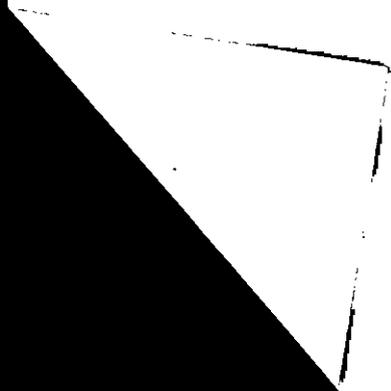
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 064/2023
DECISÃO : Nº 007/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000258/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 -
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: processo SRN-01000258/22, CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia **CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS.**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000258/22 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente à execução de serviço de iluminação pública da Avenida São João, Centro no município de Campo Alegre do Fidalgo-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000258/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando que a autuada não apresentou qualquer defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à Revelia CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS.**, autuado(a) através do processo de infração SRN-01000258//22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 01 de fevereiro de 2023.


Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS
Coordenador CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 064/2023
DECISÃO : Nº 008/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000261/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 -
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: processo SRN-01000261/22, WILLAMY PAES LANDIM COSTA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia **WILLAMY PAES LANDIM COSTA.**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000261/22 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a **FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente à INSTALAÇÕES DE ILUMINAÇÃO PULBICA EM LED TRECHO BR 020 E NA AV. CANDIDO COELHO – MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUI-PI;** e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000261/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando que a autuada não apresentou qualquer defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à Revelia WILLAMY PAES LANDIM COSTA., autuado(a) através do processo de infração SRN-01000261/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê**



1

1

1

1

1

1

1

1

1

1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 01 de fevereiro de 2023.

Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS
Coordenador CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

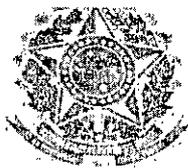
REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 064/2023
DECISÃO : Nº 009/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-0100106/2020 infração: Art. 59 da Lei 5194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: processo THE-0100106/2020 FRANCISCO DEYVID FONTENELE MONTEIRO*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia **FRANCISCO DEYVID FONTENELE MONTEIRO**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-0100106/2020 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5194/66 uma vez que ficou constatado a **FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL**; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-0100106/2020; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando que o(a) autuado(a) não apresentou qualquer defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à Revelia FRANCISCO DEYVID FONTENELE MONTEIRO**, autuado(a) através do processo de infração THE-0100106/2020. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO
JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 01 de fevereiro de 2023.

Herbert Gonçalves da Silva Santos
Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS
Coordenador CEEE/CREA-PI